SECÇÃO III

**Imposto sobre veículos**

Artigo 129.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

1. A tabela A, a seguir indicada, estabelece as taxas de imposto, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, e é aplicável aos seguintes veículos:
   * 1. Aos automóveis de passageiros;
     2. Aos automóveis ligeiros de utilização mista e aos automóveis ligeiros de mercadorias, que não sejam tributados pelas taxas reduzidas nem pela taxa intermédia.

Tabela A

Componente cilindrada

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Escalão de cilindrada  em centímetros cúbicos | Taxas por centímetros cúbicos  (em euros) | Parcela a abater  (em euros) |
| Até 1250 | 0,97 | 718,98 |
| Mais de 1250 | 4,56 | 5 212,59 |

Componente ambiental

Veículos a gasolina

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Escalão de CO2  (em gramas por quilómetro) | Taxas  (em euros) | Parcela a abater  (em euros) |
| Até 115 g/Km  De 116 g/Km a 145 g/Km  De 146 g/Km a 175 g/Km  De 176 g/Km a 195 g/Km  Mais de 195 g/Km | 4,03  36,81  42,72  108,59  143,39 | 378,98  4 156,95  5 010,87  16 550,52  23 321,94 |

Componente ambiental

Veículos a gasóleo

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Escalão de CO2  (em gramas por quilómetro) | Taxas  (em euros) | Parcela a abater  (em euros) |
| Até 95 g/Km  De 96 g/Km a 120 g/Km  De 121 g/Km a 140 g/Km  De 141 g/Km a 160 g/Km  Mais de 160 g/Km | 19,39  55,49  123,06  136,85  187,97 | 1 540,30  5 023,11  13 245,34  15 227,57  23 434,67 |

1. A tabela B, a seguir indicada, tem em conta exclusivamente a componente cilindrada, sendo aplicável aos seguintes veículos:
   * 1. Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga inferior a 120 cm;
     2. Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;
     3. Aos automóveis abrangidos pelo n.º 3 do artigo seguinte, na percentagem aí prevista;
     4. Aos automóveis abrangidos pelo artigo 9.º, nas percentagens aí previstas.

Tabela B

Componente cilindrada

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Escalão de Cilindrada  (em centímetros cúbicos) | Taxas por centímetros cúbicos  (em euros) | Parcela a abater  (em euros) |
| Até 1250 | 4,34 | 2 799,66 |
| Mais de 1250 | 10,26 | 10 200,16 |

1. Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante do imposto a pagar, os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo, sendo o valor acima referido reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com excepção dos veículos que apresentarem nos respectivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,003g/km.
2. […].
3. […].
4. […].
5. […].
6. […].
7. O imposto incidente sobre os veículos automóveis e motociclos fabricados antes de 1970, independentemente da sua proveniência ou origem, é calculado de acordo com a aplicação da tabela B ou C, respectivamente, beneficiando exclusivamente das reduções de tempo de uso a que se refere a tabela D do n.º 1 do artigo 11.º.

Artigo 8.º

[…]

1. […].
2. [*Revogado*].
3. É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 50% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável.

Artigo 9.º

[…]

1. É aplicável uma taxa reduzida, correspondente a 15% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, aos seguintes veículos:
   * 1. […];
     2. […];
     3. […].
2. É aplicável uma taxa reduzida correspondente a 10% do imposto resultante da aplicação da tabela B, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com excepção dos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 10.º

[…]

[…]

Tabela C

|  |  |
| --- | --- |
| Escalão de cilindrada  (em centímetros cúbicos) | Valor  (em euros) |
| De 120 até 250 …..….  De 251 até 350 ………  De 351 até 500………  De 501 até 750……….  Mais de 750 …………. | 60,00  75,00  100, 00  150, 00  200,00 |

Artigo 31.º

[…]

1. Sem prejuízo do disposto em convenções internacionais ou das regras aplicáveis no âmbito de relações diplomáticas e consulares, os veículos matriculados em série provisória de um Estado-Membro da União Europeia, só podem beneficiar do regime de admissão temporária pelo período máximo de 90 dias, a contar da respectiva entrada em território nacional, na condição de serem admitidos e conduzidos pelos seus proprietários ou legítimos detentores, pessoas não residentes em território nacional e requererem na alfândega a emissão de guia de circulação.
2. […].
3. […].
4. […].

Artigo 53.º

[…]

1. Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra “A” e letra “T”, introduzidos no consumo e que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respectivos documentos, e não tenham níveis de emissão de CO2 superiores a 160 g/km, confirmados pelo respectivo certificado de conformidade, beneficiam de uma isenção correspondente a 70% do montante do imposto.
2. […].
3. […].
4. […].
5. Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista não previstos nos artigos 8.º e 9.º, novos, que se destinem ao exercício de actividades de aluguer sem condutor, beneficiam, na introdução no consumo, de uma isenção correspondente a 40% do montante do imposto, nas condições seguintes:
   * 1. […];
     2. […];
     3. […];
     4. […].
6. […].»